



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

OVRS

Sessão de 10 de dezembro de 1986.

ACORDÃO N.º 301-25-533.

Recurso n.º 108.850 Processo n.º 10711/003004/85-86.  
Recorrente AGÊNCIA MARÍTIMA TRANSNORD LTDA.  
Recorrid IRF - PORTO - RJ.

Falta de volume em descarga. Carta de correção apresenta da após o começo do despacho aduaneiro. Inaceitabilidade. Recurso desprovido.

Visto, relatado e discutido o presente processo,

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, vencido o Conselheiro Francisco Martins Leite Cavalcante, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 1986.

  
JOSÉ PAÇANHA MAMEDE - Presidente.

  
SADY D'ASSUMPCÃO TORRES FILHO - Relator.

  
ADOLFO MAYER DA SILVEIRA - Procurador da Faz. Nacional.

VISTO EM  
SESSÃO DE:

**12 DEZ 1986**

Participaram ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros:

HÉLVIO ESCOVEDO BARCELLOS, FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE, JOÃO HOLANDA COSTA, PAULO CÉSAR BASTOS CHAUVET, AGOSTINHO SERRANO DE AN DRADE e HAMILTON DE SÁ DANTAS.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES.

RECURSO Nº 108.850 ACÓRDÃO Nº 301-25.533.

RECORRENTE: AGÊNCIA MARÍTIMA TRANSNORD LTDA.

RECORRIDA : IRF - PORTO - RJ.

RELATOR : SADY D'ASSUMPÇÃO TORRES FILHO.

R E L A T Ó R I O

Recorre a Agência Marítima Transnord Ltda. contra de cisão proferida pela IRF/Porto do Rio de Janeiro, do seguinte teor:

"Contra a empresa acima identificada foi lavrado o Auto de Infração nº 278/85 (fls. 72), acompanhado do Termo de Conferência Final de Manifesto e do Demonstrativo de Classificação e Avaliação de Mercadorias em Falta, responsabilizando-a pela falta de 1 (um) volume ocorrida na descarga da mercadoria manifestada sob o conhecimento de carga nº 211, do porto de Gothenburgo, pertencente ao navio "Taiko", entrado neste porto em ..... 01/08/84, Manifesto nº 1406/84.

Devidamente intimada (fls. 80), a Autuada apresentou, tempestivamente, impugnação (fls. 82), alegando inexistir a referida falta, uma vez que apresentou a esta Inspeção Carta de Correção do manifesto, informando que a mercadoria não embarcou; outrossim, informa que houve cancelamento da D.I. nº 8428/84 de despacho antecipado;

Na réplica (fls. 88), a Fiscal Autuante não acolheu as razões da defesa, pronunciando-se pela manutenção do feito..

Isto posto, e

CONSIDERANDO que se reputa entrada no território nacional, para efeito de ocorrência do fato gerador, a mercadoria que constar de manifesto ou documento de efeito equivalente e cuja falta venha a ser apurada pela autoridade aduaneira (art. 86, parágrafo único do R.A.);

CONSIDERANDO que a falta ou acréscimo de volumes será apurado pela Repartição Aduaneira mediante o confronto dos registros de descarga com o manifesto ou documento de efeito equivalente (art. 476 do R.A.);

CONSIDERANDO que, de acordo com o conhecimento

CONSIDERANDO que, de acordo com o conhecimento de carga nº 211, foi consignada à firma FACIT S/A 1 (uma) caixa contendo peças para máquinas de escrever elétricas marca FACIT, modelo 1830 (fls. 11 do proc. 10711-001960/85-97 apenso);

CONSIDERANDO que do registro de descarga do navio "Taiko" não consta mencionada a caixa acima, conforme documento de fls. 02;

CONSIDERANDO que a mercadoria foi submetida a despacho antecipado através da D.I. 8428 de 27/7/84;

CONSIDERANDO que a carta de correção do manifesto referente ao conhecimento de carga nº 211, embora emitida em 25/7/84, antes da chegada do navio a este porto, foi indeferida em razão de a mesma ter sido apresentada em 07/08/84, após a mercadoria já haver sido submetida a despacho (fls. 2 do proc. 10711-004292/84-97 apenso);

CONSIDERANDO tudo o mais que do processo consta;

JULGO PROCEDENTE a Ação Fiscal, para declarar devido o Imposto de Importação no valor de Cr\$. . . . . 17.190,15, impondo à Autuada a multa capitulada no art. 521, inciso II, alínea "d", do R.A., correspondente a Cr\$ 8,595,07.

Intime-se a Autuada para o recolhimento devido, no prazo de 30 (trinta) dias, ressalvado o direito de recurso, na forma da lei."

Reiteram-se na peça recursal os argumentos ventilados na impugnação.

É O RELATÓRIO.

V O T O

A carta de correção de manifesto referente ao conhecimento de carga nº 211, com o bem salienta a autoridade singular, foi com razão indeferida, visto ter sido apresentada após a mercadoria haver sido submetida a despacho.

A Instrução Normativa SRF nº 25, de 27/01/86, em seu item 3, dispõe que "não será aceita a Carta de Correção apresentada após o começo de despacho aduaneiro.

Nestas condições, tenho como irretocável a decisão reprochada, pelo que meu voto é negando provimento ao recurso.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 1986.



SADY D'ASSUMPÇÃO TORRES FILHO - Relator.